

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
Estado da Bahia  
CNPJ 14.222.012/0001-75  
Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro  
Cep. 47.680-000  
Fone: (77) 3489-1041

## **ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL**



DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COCOS - BA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**CNPJ 14.222.012/0001-75**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**  
**Fone: (77) 3489-1041**

**LEI Nº 517, DE 28 DE ABRIL DE 2008.**

**Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais e dá outras providências.**

**O Prefeito Municipal de Cocos, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições, que lhe confere o Artigo 65, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, com as Emendas nºs 001, 002, 003, 005, 006, 007, 008 e 009/2008 e o Prefeito Municipal sancionará a seguinte Lei:

**Título I**

**Capítulo Único**  
**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos da administração direta e indireta no âmbito do Município de Cocos, Estado da Bahia.

Parágrafo Único: O Regime Jurídico do servidor nomeado e empossado em cargo de provimento efetivo a partir da data de publicação desta Lei será obrigatoriamente o regime ora instituído.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

**Título II**

**Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição**

**Capítulo I**  
**Do Provimento**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira ou equiparada na forma da Constituição Federal;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**CNPJ 14.222.012/0001-75**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**  
**Fone: (77) 3489-1041**

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas não menos que 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3ª - § 3ª - Quando a porcentagem de vagas reservadas para os portadores de deficiência for fração, desprezar esta e arredondar-se-á para o primeiro numero inteiro anterior, se a fração for igual ou menor que a 4, e arredondar-se-á para o primeiro numero inteiro seguinte, se a fração for igual ou maior que a 5.

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

III - readaptação;

IV - reversão;

V - aproveitamento;

VI - reintegração;

VII - recondução.

**Seção II**  
**Da Nomeação**

Art. 9º A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, de livre nomeação e exoneração, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos o prazo de sua validade e a ordem de classificação.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira são os estabelecidos no respectivo plano de carreiras da administração pública e seus regulamentos.

**Seção III**  
**Do Concurso Público**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**CNPJ 14.222.012/0001-75**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**  
**Fone: (77) 3489-1041**

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia e em jornal de grande circulação regional.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

**Seção IV**  
**Da Posse e do Exercício**

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º Em se tratando de servidor que esteja em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 87, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, III, V, VII, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f", VIII e IX do art.116 na data de publicação do ato de provimento, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias da publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**CNPJ 14.222.012/0001-75**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**  
**Fone: (77) 3489-1041**

Art. 16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 18. O servidor que deva ter exercício em órgão distinto ao de sua lotação em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá no máximo, 30 (trinta) dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento.

§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º É facultado ao servidor declinar do prazo estabelecido no **caput** deste artigo.

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho de quarenta horas semanais.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 143, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

§ 3º - Por necessidade do serviço, devidamente justificado, poderá haver jornada por regime de escala.

**Seção V**  
**Da Avaliação Especial de Desempenho**

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de Avaliação Especial de Desempenho do cargo, observados os seguintes critérios:

- I - Aptidão;
- II - Idoneidade;
- III - Pontualidade;
- IV - Assiduidade;
- V - Eficiência;
- VI - Criatividade;
- VII - Iniciativa;
- VIII - Disciplina;
- XI - Integração Social.

§1º As normas aplicáveis à avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório são as dispostas no respectivo plano de carreiras.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**CNPJ 14.222.012/0001-75**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**  
**Fone: (77) 3489-1041**

§2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação.

§4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 87, incisos I a IV, e 109,110,111.

§5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 89, 90, 92 e 111, e será retomado a partir do término do impedimento.

§ 6º - A não realização da Avaliação de desempenho por desídia da Administração, no período acima referido, implicará no reconhecimento automático da aprovação no estágio probatório.

**Seção VI**  
**Da Estabilidade**

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício, desde que seja considerando apto na Avaliação Especial de Desempenho.

Art. 22. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

**Seção VII**  
**Da Avaliação de Desempenho Individual**

Art. 23. Adquirida a estabilidade pelo servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, será este submetido a processo contínuo de Avaliação de Desempenho Individual, observados os critérios de que tratam os incisos I a XI do caput do art. 20.

§ 1º Serão avaliados todos os servidores estáveis, ainda que estejam ocupando cargo de provimento em comissão.

§ 2º Cada período de Avaliação de Desempenho Individual terá duração de 12 (doze) meses.

§ 3º As normas aplicáveis à avaliação de desempenho do servidor estável são as dispostas no respectivo plano de carreiras.

Art. 24. São princípios fundamentais da Avaliação de Desempenho Individual:

I - objetividade, impessoalidade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras;

II - periodicidade e formalidade das avaliações;

III - conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos avaliandos e avaliadores;

IV - pluralidade de avaliadores;

V - conhecimento, pelo servidor, do resultado da avaliação;

VI - direito a ampla defesa.

**Seção VIII**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**CNPJ 14.222.012/0001-75**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**  
**Fone: (77) 3489-1041**

**Da Readaptação**

Art. 25. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**Seção IX**  
**Da Reversão**

Art. 26. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 27. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 28. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

**Seção X**  
**Da Reintegração**

Art. 29. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 31 e 32.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

**Seção XI**  
**Da Recondução**

Art. 30. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 31.

**Seção XII**  
**Da Disponibilidade e do Aproveitamento**

Art. 31. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 32. O Departamento de Pessoal determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**CNPJ 14.222.012/0001-75**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**  
**Fone: (77) 3489-1041**

Parágrafo único. Na hipótese prevista no § 3º do art. 38, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do Departamento de Pessoal, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade.

Art. 33. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

**Capítulo II**  
**Da Vacância**

Art. 34. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo inacumulável;
- IX - falecimento.

Art. 35. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 36. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

**Capítulo III**  
**Da Remoção e da Redistribuição**

**Seção I**  
**Da Remoção**

Art. 37. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo primeiro - Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

- I - de ofício, no interesse da Administração;
- II - a pedido, a critério da Administração;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**CNPJ 14.222.012/0001-75**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**  
**Fone: (77) 3489-1041**

Parágrafo Segundo – O servidor com mais tempo de serviço terá prioridade na remoção a pedido, em caso de empate.

**Seção II**  
**Da Redistribuição**

Art. 38. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do Departamento de Pessoal, observados os seguintes preceitos:

- I - interesse da administração;
- II - equivalência de vencimentos;
- III - manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.
- VII – Interesse do servidor;
- VIII – Devera conter no mínimo 3 (três) justificativas.

§ 1º A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o Departamento de Pessoal e os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal envolvidos.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 31 e 32.

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do Departamento de Pessoal, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

**Capítulo IV**  
**Da Substituição**

Art. 39. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia terão substitutos indicados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

Art. 40. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

**Título III**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**CNPJ 14.222.012/0001-75**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**  
**Fone: (77) 3489-1041**

**Dos Direitos e Vantagens**

**Capítulo I**  
**Do Vencimento e da Remuneração**

Art. 41. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 42. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 108.

§ 2º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 43. Nenhum servidor perceberá, mensalmente, a título de remuneração, importância inferior ao salário-mínimo nem superior ao subsídio do Prefeito Municipal.

§ 1º. Ao servidor cuja remuneração, incluídas as vantagens pecuniárias de caráter permanente, seja inferior ao salário-mínimo vigente, será devido abono complementar em valor correspondente à diferença verificada.

§ 2º. O abono de que trata o § 1º não se incorpora ao vencimento do servidor nem será computado para a concessão de vantagens pecuniárias ulteriores ou para revisão dos valores de vantagens já concedidas.

§ 3º. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VI do art. 61.

Art. 44. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências injustificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 112 e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados.

§ 1º A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda dez por cento da remuneração ou provento.

§ 2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% da remuneração ou provento.

§ 3º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa a reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**CNPJ 14.222.012/0001-75**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**  
**Fone: (77) 3489-1041**

§ 1º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 48. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

**Capítulo II**  
**Das Vantagens**

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

Art. 50. Nenhuma vantagem pecuniária será computada ou acumulada para fins de concessão de vantagens pecuniárias ulteriores.

**Seção I**  
**Das Indenizações**

Art. 51. Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transporte.

Art. 52. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em lei.

**Subseção I**  
**Da Ajuda de Custo**

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor vier a ter exercício na mesma sede.

§ 1º Correm por conta da administração as despesas com transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais decorrentes da transferência.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 55. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**CNPJ 14.222.012/0001-75**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**  
**Fone: (77) 3489-1041**

Art. 56. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor municipal, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo único. No afastamento previsto no inciso I do art.109, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 57. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

**Subseção II**  
**Das Diárias**

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em lei.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

**Subseção III**  
**Da Indenização de Transporte**

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em lei.

**Seção II**  
**Das Gratificações e Adicionais**

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

- I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- V - adicional noturno;
- VI - adicional de férias;
- VII – adicional por tempo de serviço;
- VIII – abono família;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**CNPJ 14.222.012/0001-75**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**  
**Fone: (77) 3489-1041**

IX - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

Parágrafo único. Para os fins de que dispõe o art. 50, os valores correspondentes às vantagens de que tratam os incisos I, IV, V e IX do caput deste artigo incidirão direta e exclusivamente sobre o valor do vencimento do servidor, ou da fração correspondente.

**Subseção I**  
**Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento**

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento ou em cargo de provimento em comissão é devida gratificação em valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do respectivo vencimento, podendo o servidor optar pelo vencimento fixado no Plano de Cargos e Vencimentos para o cargo comissionado.

**Subseção II**  
**Da Gratificação Natalina**

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 64. A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 65. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 66. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

**Subseção III**  
**Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas**

Art. 67. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 68. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 69. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 70. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**CNPJ 14.222.012/0001-75**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**  
**Fone: (77) 3489-1041**

**Subseção IV**  
**Do Adicional por Serviço Extraordinário**

Art. 71. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo Único – (VETADO).

Art. 72. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Art. 73. O adicional por serviço extraordinário não se incorpora, para qualquer fim, ao vencimento do servidor.

**Subseção V**  
**Do Adicional Noturno**

Art. 74. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 71.

**Subseção VI**  
**Do Adicional de Férias**

Art. 75. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

**Capítulo III**  
**Das Férias**

Art. 76. O servidor fará jus a trinta dias de férias, em período estabelecido pela Administração Pública Municipal, podendo, excepcionalmente serem acumuladas até o máximo de dois períodos, desde que justificadamente, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º Após cada período aquisitivo, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;

II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido seis a quatorze faltas;

III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver de quinze a vinte e três faltas;

IV – 13 (doze) dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até duas etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

Art. 77. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

§ 1º É facultado ao servidor converter 1/3 do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**CNPJ 14.222.012/0001-75**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**  
**Fone: (77) 3489-1041**

§ 2º O abono de que trata o parágrafo anterior deverá ser requerido pelo servidor por escrito até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. Após esse prazo a concessão do abono ficará a critério da Administração.

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor do adicional de férias quando da utilização do primeiro período.

Art. 78. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 79. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

Da Subseção VII  
Do Adicional por tempo de serviço

Art. 80 – Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento do seu cargo efetivo até o limite de 7 (sete) quinquênios.

Parágrafo 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

Parágrafo 2º - O servidor que exerce, cumulativamente mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

Art. 81 – Aos servidores atuais, poderá ocorrer o adicional previsto no artigo anterior, independentemente de quantidade, até a sua aposentaria.

Subseção VIII  
Do Abono Familiar

Art. 82 – Será concedido o abono familiar ao servidor ativo ou inativo:

I – pelo cônjuge ou companheiro que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II – por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

III – por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria .

§1º - Compreende-se neste artigo, filho de qualquer condição, o enteado, adotado e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

§2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

§3º - Quando o pai ou a mãe forem servidores municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

§4º - Ao pai e a mãe equiparam-se o padastro e a madastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**CNPJ 14.222.012/0001-75**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**  
**Fone: (77) 3489-1041**

Art. 83 – Ocorrendo o falecimento do servidor, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio de pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus ao benefício.

§1º - Com o falecimento do servidor e na falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito a sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento de abono familiar correspondente ao beneficiário, que viva sob a guarda e sustento do servidor falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo seu responsável.

§3º - Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 84 – O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) do valor de referencia vigente no Município devendo era pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo único – O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, a declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 85 – Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 86 – Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa ao pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado a sua restituição sem prejuízo das demais cominações legais.

**Capítulo IV**  
**Das Licenças**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 87. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - para capacitação;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandato classista;
- VIII – para tratamento de saúde;
- IX- por acidente de serviço;
- X- licença-prêmio.

Parágrafo único. A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial, vedado o exercício de atividade remunerada durante o período concedido.

XI – licença a gestante, a adotante e da licença paternidade

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**CNPJ 14.222.012/0001-75**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**  
**Fone: (77) 3489-1041**

§ 1º – Será concedida a licença a funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com prejuízo da remuneração.

- a) A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.
- b) No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.
- c) No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.
- d) No caso de aborto, atestado médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 2º – Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito a licença paternidade de (cinco) dias consecutivos.

§ 3º – Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1:00h que poderá ser parcelada em 2 (dois) período de meia hora.

§ 4º – A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial da criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

a) No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que se trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Art. 88. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

**Seção II**  
**Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

Art. 89. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias.

**Seção III**  
**Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge**

Art. 90. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo, por prazo indeterminado e sem remuneração.

**Seção IV**  
**Da Licença para o Serviço Militar**

Art. 91. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**CNPJ 14.222.012/0001-75**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**  
**Fone: (77) 3489-1041**

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

**Seção V**  
**Da Licença para Atividade Política**

Art. 92. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

**Seção VI**  
**Da Licença para Capacitação**

Art. 93. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o **caput** não são acumuláveis.

**Seção VII**  
**Da Licença para Tratar de Interesses Particulares**

Art. 94. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior ou de sua prorrogação.

**Seção VIII**  
**Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista**

Art. 95. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observados os seguintes limites:

- I - para entidades com até 1.000 associados, um servidor;
- II - para entidades com 1.001 a 5.000 associados, dois servidores;
- III - para entidades com mais de 5.000 associados, três servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**CNPJ 14.222.012/0001-75**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**  
**Fone: (77) 3489-1041**

Seção IX  
Da licença para tratamento de Saúde

Art. 96. Será concedida licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 97 – Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§1º - Sempre que necessária, inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

§2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 98 – Findo prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 99 – O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço ou doença profissional.

Seção X  
Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 100 – Será licenciado, com remuneração integral, a servidor acidentado em serviço.

Art. 101 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único – Equipara-se acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de cargo;

II – sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice e versa.

Art. 102 – O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, a conta de recursos públicos.

Parágrafo único – O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição.

Art. 103 – A prova do acidente será feito no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias exigirem.

Seção XI  
Da Licença-Prêmio

Art. 104 Após cada quinquênio ininterrupto de exercício efetivo o servidor efetivo ou estável em cargo de provimento efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença prêmio com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo único – é facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em 3(três) parcelas.

Art. 105– Não se concederá licença – premio ao servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família;

b) licença para tratar e interesses particulares;

c) para desempenho de mandato classista;

d) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

Parágrafo único – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**CNPJ 14.222.012/0001-75**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**  
**Fone: (77) 3489-1041**

Art. 106– O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 ( um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 107 – O requerimento do servidor a licença-prêmio poderá ser convertido em dinheiro.

**Capítulo V**  
**Dos Afastamentos**

**Seção I**  
**Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade**

Art. 108 O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União, quando o servidor for cedido à União, ou no Diário Oficial dos Municípios, nos demais casos.

§ 4º Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal direta para fim determinado e a prazo certo.

§ 5º Aplica-se ao Município, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 6º A Administração Pública Municipal, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho de seus órgãos e entidades, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo.

**Seção II**  
**Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo**

Art. 109. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou em outros municípios, ficará afastado do cargo, sem a percepção de sua remuneração;

II - investido no mandato de Prefeito ou Vereador, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato, até 01 (um) ano posterior ao seu mandato..

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**CNPJ 14.222.012/0001-75**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**  
**Fone: (77) 3489-1041**

**Seção III**  
**Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior**

Art. 110 O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial sem autorização da autoridade máxima do órgão ou entidade em que é lotado.

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento.

Art. 111 O afastamento de servidor para estudo ou missão no exterior, bem como para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere, dar-se-á com perda total da remuneração.

**Capítulo VI**  
**Das Concessões**

Art. 112 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de :

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 113 Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44.

**Capítulo VII**  
**Do Tempo de Serviço**

Art.114. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

Art. 115 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 116 Além das ausências ao serviço previstas no art. 112, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**CNPJ 14.222.012/0001-75**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**  
**Fone: (77) 3489-1041**

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - participação em programa de treinamento regularmente instituído.

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento.

VII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação.

f) por convocação para o serviço militar;

VIII - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

IX - participação em competição desportiva, conforme disposto em lei específica;

X - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

Art. 117- Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - a licença para atividade política, no caso do art. 92, § 2º;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VII do art. 116

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**CNPJ 14.222.012/0001-75**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**  
**Fone: (77) 3489-1041**

§ 2º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

**Capítulo VIII**  
**Do Direito de Petição**

Art. 118 É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 119. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 120. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 121. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 122. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 123. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 124. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 125. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 126. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 127. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 128. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**CNPJ 14.222.012/0001-75**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**  
**Fone: (77) 3489-1041**

Art. 129. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

**Capítulo IX**  
**Da Prescrição Quinquenal**

Art. 130. As dívidas passivas do município, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 131. Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ou a quaisquer restituições ou diferenças.

Art. 132. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos neste Capítulo.

Art. 133. Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou servidores encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Art. 134. Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito a ação ou reclamação.

Art. 135. A citação inicial não interrompe a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado.

Art. 136. A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

Art. 137. A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Art. 138. O disposto neste Capítulo não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas as mesmas regras.

**Título IV**  
**Do Regime Disciplinar**

**Capítulo I**  
**Dos Deveres**

Art. 139. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**CNPJ 14.222.012/0001-75**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**  
**Fone: (77) 3489-1041**

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

**Capítulo II**  
**Das Proibições**

Art. 140. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

X - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

XI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**CNPJ 14.222.012/0001-75**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**  
**Fone: (77) 3489-1041**

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias.

**Capítulo III**  
**Da Acumulação**

Art. 141. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 142. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer entidades sob controle direto ou indireto do Município, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.

Art. 143. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

**Capítulo IV**  
**Das Responsabilidades**

Art. 144. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 145. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**CNPJ 14.222.012/0001-75**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**  
**Fone: (77) 3489-1041**

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 146. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 147. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 148. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 149. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

**Capítulo V**  
**Das Penalidades**

Art. 150. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

Art. 151. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais, sendo assegurado ao servidor, em qualquer hipótese, o direito à ampla defesa.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 152. A advertência será aplicada nos casos de violação de proibição constante do art. 140, incisos I a X, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 153. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 154. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**CNPJ 14.222.012/0001-75**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**  
**Fone: (77) 3489-1041**

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 155. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos XI a XIV do art. 140.

Art. 156. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 166 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois (dois) servidores estáveis, que não exerça cargos comissionados e que não tenha parentesco até o 3º (terceiro) grau com suas chefias e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;
- III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 187 e 188.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**CNPJ 14.222.012/0001-75**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**  
**Fone: (77) 3489-1041**

acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 190.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Art. 157. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 158. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 159. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 140, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 160. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 140, inciso XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 155, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 161. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 162. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 163. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 155, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal,

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**CNPJ 14.222.012/0001-75**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**  
**Fone: (77) 3489-1041**

opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 164. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pela autoridade administrativa superior, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 165. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto á advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

**Título V**  
**Do Processo Administrativo Disciplinar**

**Capítulo I**  
**Disposições Gerais**

Art. 166. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º Compete ao Departamento de Pessoal supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o **caput** deste artigo, o titular do Departamento de Pessoal designará a comissão de que trata o art. 172.

§ 3º A apuração de que trata o **caput**, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pela autoridade superior, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**CNPJ 14.222.012/0001-75**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**  
**Fone: (77) 3489-1041**

Art. 167. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 168. Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior ou a pedido do servidor.

Art. 169. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

**Capítulo II**  
**Do Afastamento Preventivo**

Art. 170. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

**Capítulo III**  
**Do Processo Disciplinar**

Art. 171. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 172. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que não exerça cargos comissionados e que não tenha parentesco até o 3º (terceiro) grau com suas chefias, observando o disposto do § 3º do artigo 166, que indicará, dentre eles, o seu presidente que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indicado.

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 173. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 174. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**CNPJ 14.222.012/0001-75**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**  
**Fone: (77) 3489-1041**

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 175. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**Seção I**  
**Do Inquérito**

Art. 176. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 177. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 178. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 179. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 180. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 181. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 182. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 180 e 181.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**CNPJ 14.222.012/0001-75**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**  
**Fone: (77) 3489-1041**

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 183. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 184. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

Art. 185. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 186. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 187. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 188. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 189. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**CNPJ 14.222.012/0001-75**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**  
**Fone: (77) 3489-1041**

**Seção II**  
**Do Julgamento**

Art. 190. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 164.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 191. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 192. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 165, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 193. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 194. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 195. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 35, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 196. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**CNPJ 14.222.012/0001-75**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**  
**Fone: (77) 3489-1041**

**Seção III**  
**Da Revisão do Processo**

Art. 197. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 198. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 199. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 200. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário Municipal ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 172.

Art. 201. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 202. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 203. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 204. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 164

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 205. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

**Título VI**  
**Da Seguridade Social do Servidor**

Art. 206. O Município adota para seus servidores o Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Constituição Federal e legislação específica.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**CNPJ 14.222.012/0001-75**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**  
**Fone: (77) 3489-1041**

**Título VI**  
**Capítulo Único**  
**Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público**

Art. 207. Os critérios para contratação temporária de excepcional interesse público são os dispostos em legislação municipal específica, em regime especial.

**Título VIII**

**Capítulo Único**  
**Das Disposições Gerais**

Art. 208 O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 209. Poderão ser instituídos os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 210. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 211. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 212. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 213 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 214 Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**CNPJ 14.222.012/0001-75**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**  
**Fone: (77) 3489-1041**

**Título IX**  
**Capítulo Único**  
**Das Disposições Finais**

Art. 215. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento em vigor.

Art. 216. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 217. Ficam revogadas as disposições em contrário, e especificamente a Lei nº 258, de 04 de outubro de 1.994.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Cocos, em 28 de Abril de 2008.**